CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 012/2024 que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF e a oferecer garantias, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF e a oferecer garantias, e dá outras providências, e dá outras providências", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **constitucionalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise autoriza a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais).

O Município pode editar legislação própria, sobre assuntos de interesse local, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I e artigo 6º I da Lei Orgânica do Município:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)
>
> Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias de interesse local; dispor sobre a organização e atividade do Poder Executivo; administrar os bem e rendas municipais e contrair empréstimos, mediante autorização prévia da Câmara Municipal, conforme os artigos 72 XXIV e 92 V, XII, XV e XVI de sua Lei Orgânica:

> Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;
> (...)
> XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
> (...)
>
> Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
> V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
> (...)
> XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
> (...)
> XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
>
> XVI - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
> (...)

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários, conforme art. 41 da Lei 4.320/1964 e serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo segundo o art. 42 do mesmo diploma legal:

> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
>
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos além de outros previstos no art. 43 da Lei 4.320/164 os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A Constituição da República em seu art. 167 V e, em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121 V dispõem que a abertura de crédito suplementar depende de prévia autorização legislativa e indicação de recursos correspondentes:

> Art. 167. São vedados:
> (...)
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
>
> Art. 121 - São vedados:
> (...)
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei nº 012/2024, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2024.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – "DAISY SILVA"
PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – "GEGÊ MARRECO"
VICE-PRESIDENTE

BRUNO BRAGA BATISTA – "BRUNO BARREIRO"
RELATOR